



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME, (“Administradora Judicial” ou simplesmente “Administradora”), nomeada administradora judicial nesta Recuperação Judicial, em que são Recuperandas as empresas **FRIGORÍFICO SULBRASIL LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A., INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. e CUIABÁ AGRO AVÍCOLA,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos itens 4 e 6 da r. decisão de mov. 64827.1, expor e requerer o que segue.

1. No item 4 da r. decisão, esta Administradora foi instada a se manifestar quanto à petição das Recuperandas do mov. 64719.1, em que apresentaram a destinação correta dos recursos das vendas dos ativos avulsos “Aeronave Cessna” e da “Granja Toledo”, apontando que dos alvarás já deferidos em favor da CONSULT, parte dos valores deveriam ser repassados à GLOBOAVES, porque decorrentes de impostos por estas já recolhidos.





Assim, em relação à Granja Toledo, do total de R\$ 155.575,00 já deferidos, deveria ser expedido alvará em favor da CONSULT no importe de R\$ 146.007,13 (cento e quarenta e seis mil, sete reais e treze centavos) e em favor da GLOBOAVES no importe de R\$ 9.567,87 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

A nota fiscal apresentada declina a retenção desses exatos valores, como se vê na imagem abaixo:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN						
ATIVIDADE DO MUNICÍPIO 171900			ALÍQUOTA 3,00	ITEM DA LC116/2003 1720	CÓD. NACIONAL ATIVIDADE ECONÔMICA 7020400	
TOTAL DOS SERVIÇOS 155.575,00	DESC. INCONDICIONAL 0,00	DEDUÇÕES BASE CÁLCULO 0,00	BASE DE CÁLCULO 155.575,00	TOTAL DE ISSQN 4.667,25	ISSQN RETIDO Não	DESC. CONDICIONAL 0,00
RETENÇÕES DE IMPOSTOS						
PIS 1.011,24	COFINS 4.667,25	INSS 0,00	IRRF 2.333,63	CSLL 1.555,75	OUTRAS RETENÇÕES 0,00	ISSQN 0,00
VALOR DA NOTA FISCAL						
TOTAL DA NOTA FISCAL 155.575,00					Valor líquido da nota fiscal 146.007,13	
DADOS ADICIONAIS			Versão 1		DANFe Impresso através do IP Sistema de Gestão - www.rhadesistemas.com.br	

Assim, em relação à Aeronave, do total de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil, e quinhentos reais) já deferidos, deveria ser expedido alvará em favor da CONSULT no importe de R\$ 82.118,75 (oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e em favor da GLOBOAVES no importe de R\$ 5.381,25 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A nota fiscal apresentada declina a retenção desses exatos valores, como se vê na imagem abaixo:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN						
ATIVIDADE DO MUNICÍPIO 171900			ALÍQUOTA 3,00	ITEM DA LC116/2003 1720	CÓD. NACIONAL ATIVIDADE ECONÔMICA 7020400	
TOTAL DOS SERVIÇOS 87.500,00	DESC. INCONDICIONAL 0,00	DEDUÇÕES BASE CÁLCULO 0,00	BASE DE CÁLCULO 87.500,00	TOTAL DE ISSQN 2.625,00	ISSQN RETIDO Não	DESC. CONDICIONAL 0,00
RETENÇÕES DE IMPOSTOS						
PIS 568,75	COFINS 2.625,00	INSS 0,00	IRRF 1.312,50	CSLL 875,00	OUTRAS RETENÇÕES 0,00	ISSQN 0,00
VALOR DA NOTA FISCAL						
TOTAL DA NOTA FISCAL 87.500,00					Valor líquido da nota fiscal 82.118,75	





Considerando que os valores comprovados documentalmente são exatamente aqueles apontados na petição do mov. 64719.1, inclusive no que se refere aos impostos retidos, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento dos pedidos.

2. Quanto ao item 6 da r. decisão, relativamente aos custos com a desmobilização do “Incubatório Birigui”, esta Administradora Judicial informa que já se manifestou no mov. 64856.1, opinando pela expedição de alvará no valor de R\$ 729.088,89 (setecentos e vinte e nove mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), de acordo com os documentos enviados pelas empresas a esta Administradora.

3. ANTE O EXPOSTO, informa esta Administradora que nada tem a opor quanto ao deferimento do pedido do mov. 64719.1, destacando que o d. Juízo já determinou, no caso de anuência, a expedição de alvará ou transferência bancária, o que se requer seja atendido pela d. Serventia.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Cascavel, 25 de abril de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

